

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2019.**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



CD/19600.19844-44

EMENDAS MODIFICATIVAS

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seguro por Exposição a Agentes Perigosos e Insalubres
previstos em lei**

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual por escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a apresentar problemas de saúde ou sofrer infortúnio, no exercício de suas atividades laborais, em face da exposição a agentes insalubres e perigosos previstos em lei.

(...)

§ 5º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, o adicional de insalubridade, em todos os graus (máximo, médio e mínimo), será reduzido para cinco por cento.

§ 6º O adicional insalubridade somente será devido se os riscos à saúde ou integridade física não cessarem com a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

JUSTIFICAÇÃO

A redação original permite a contratação de seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos limitados as atividades perigosas.

Contudo, o mesmo tratamento deve ser alcançado às atividades insalubres. Isto porque, o seguro confere proteção mais efetiva do que a atualmente prevista na lei aos casos de doenças decorrentes das condições ambientais.

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º O empregado poderá trabalhar por mais de seis dias consecutivos, desde que garantido um dia de repouso na semana.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica foi promulgada com o notório objetivo de afastar obstáculos ao empreendedorismo, desatando amarras que não raro inviabilizam o crescimento econômico nacional. Em atenção ao princípio constitucional da livre iniciativa, a liberdade econômica foi ampliada, de forma a melhorar o ambiente de negócios para investimentos.

Ao autorizar o trabalho aos domingos e feriados, a proposta original caminha nesta trilha.

No entanto, a redação proposta para o § 2º do art. 68 da CLT vai em sentido oposto. Prevê que para os estabelecimentos do comércio o trabalho aos domingos e feriados estaria condicionado à observância da legislação local.

Ademais, a condição estabelece uma discriminação desarrazoada. Não faz qualquer sentido autorizar o trabalho aos domingos e feriados na indústria e, no comércio, condicioná-lo ao respeito à lei municipal. Não há razão lógico-racional para estabelecer este tratamento diferenciado para a indústria.

Outrossim, a redação tem vício de inconstitucionalidade, na medida em que delega ao município legislar sobre matéria trabalhista. Com efeito, o inciso I do art. 22 da Constituição Federal é inequívoco ao dispor que é competência privativa da União legislar sobre matéria trabalhista.

Finalmente, delegar esta importante matéria para as câmaras de vereadores municipais, que não raro sofrem pressão de grupo organizados, porém minoritários, não parece prudente. Pois se assim o for, é possível que municípios proíbam o trabalho aos domingos e feriados no comércio local, contrariando princípios constitucionais explícitos da livre iniciativa e busca do pleno emprego, reforçados pela recente Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica).

Os últimos escrutínios demonstram claramente que a sociedade espera mais liberdade para empreender e, assim, gerar empregos. Neste cenário, não podemos admitir um retrocesso como a condição imposta na proposta à redação do § 2º do art. 68 da CLT.

De outra parte, considerando as alterações propostas, o repouso semanal remunerado do trabalhador será móvel, gozado em dias da semana diversos.

Esta mobilidade acarretará o trabalho em mais de seis dias consecutivos, inobstante a concessão do repouso nos módulos semanais. Em algumas semanas o empregado trabalhará por menos de seis dias consecutivos, noutras mais, a depender do dia da semana em que o repouso semanal remunerado será gozado.

Ocorre que a Justiça do Trabalho possui entendimento segundo o qual o repouso semanal deve necessariamente ser concedido após o sétimo

dia consecutivo de trabalho. Assim, caso não adaptada a redação, a alteração não atingiria seu objetivo.

Com efeito, a redação ora proposta adapta o dispositivo ao entendimento da Justiça do Trabalho, estabelecendo que o repouso deverá ser garantido semanalmente, independentemente do trabalho consecutivo após o sexto dia.

Ademais, a redação originalmente prevista no Projeto de Lei de Conversão dá a entender que o repouso poderia ser concedido noutra semana, o que a afasta do objetivo e a reveste de inconstitucionalidade. A emenda proposta corrige esta distorção e regulamenta de forma diversa da criada pelo TST em clara situação de ativismo judicial.

Brasília, 20 de novembro de 2019.



Deputado Jerônimo Goergen